



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo Legislativo nº 37/2025

Projeto de Lei nº 51/2025

Relator: Vagner Chefer – PSD

PARECER Nº 37/2025

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 39/2025, de iniciativa do Vereador Nilson José Vaz Torres, que “Institui o Programa de Abastecimento Comunitário de Água Tratada no Interior do Município de Araucária Paraná, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 51 de 2025, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, que “Institui o Programa de Abastecimento Comunitário de Água Tratada no Interior do Município de Araucária Paraná, e dá outras providências.”

O Senhor Vereador Nilson José Vaz Torres justifica “A presente lei se justifica pela necessidade de garantir o acesso à água potável para média de 300 famílias por comunidade, nas regiões do Campo Tomaz, Campina dos Martins, Capoeira Grande, Fundo do Campo, Mato Dentro e demais localidades que atualmente enfrentam dificuldades de abastecimento, comprometendo a saúde da população e o desenvolvimento local. A iniciativa é um modelo do qual já é utilizada em outras comunidades e se alinha aos princípios da Lei Nacional de Saneamento Básico 14.026/2020 e busca promover a universalização do acesso à água, um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal.” .”

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

“Art. 52º Compete

I- à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento(Art.154, §2º Art.158; Art.159, inciso III e Art.163,2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30. I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º,I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40,§1º,a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art.40 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

§1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;

E conforme o art.41, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Araucária, o presente Projeto de Lei encontra-se em desconformidade:

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

IV – disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

Art.98 . É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

(...)

III – a elaboração e atualização do Plano Municipal de saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com a s diretrizes do Conselho Municipal de saúde.

(...)

Conforme apontamento no Parecer Jurídico 30/2025 o projeto trata de matéria relacionada à organização e prestação de serviços públicos, especialmente o abastecimento de água, tema que envolve a gestão administrativa e orçamentária do município.

A Constituição Federal, em seu art.30,I e V, estabelece que cabe aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação de serviços públicos de interesse direto da população. No entanto, a iniciativa para legislar sobre a criação de regulamentação de programas que envolvem execução de serviços públicos e destinação de recursos financeiros é privativo do Poder Executivo, conforme dispõe o art.61§1º, II, ”b”, da Constituição Federal.

Desta forma, ao instituir um programa de que interfere diretamente na estrutura administrativa, orçamento e execução de políticas públicas deve ser proposta pelo Poder Executivo.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1988, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, e em conformidade com o Parecer Jurídico nº 30/2025, no que compete a Comissão de Justiça e Redação, vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei 51/2025, sendo assim, somos pelo arquivamento do presente. Pode o Parlamentar sugerir por meio de Indicação a matéria para o Poder Executivo.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 março de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER
19/03/2025 09:29:01

ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

VEREADOR VAGNER CHEFER

RELATOR





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATTO

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 20 de março de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Francisco Paulo Oliveira e Pedro Ferreira de Lima, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecere n° 37/2025 CJR, referente ao Projeto de Lei n° 51/2025.

Araucária, 20 de março de 2025.



PEDRO FERREIRA DE LIMA
21/03/2025 09:02:13

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.



**FRANCISCO PAULO DE
OLIVEIRA**
20/03/2025 15:53:46

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

